



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001300116**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008583-71.2025.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA RINALDI DE BRITO BARILI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

**PAULO TOLEDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº** 1008583-71.2025.8.26.0004  
**Comarca:** São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Regional IV - Lapa)  
**Juíza:** Adriana Genin Flore Basso  
**Apelante:** Mariana Rinaldi de Brito Barili  
**Apelado:** Itaú Unibanco S.A.

**Voto nº 5245**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE CELULAR. TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação indenizatória, julgada improcedente em primeiro grau. A autora apela, apontando para a litigância de má-fé pela instituição ré, bem como para a falha na prestação de seus serviços bancários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se agiu a parte ré de forma desleal; e (ii) analisar se há responsabilidade do banco réu pela fraude perpetrada, bem como a extensão dos danos sofridos pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Litigância de má-fé não comprovada nos autos. Elementos trazidos que não permitem concluir pela alteração da verdade ou atitude desleal, por parte da instituição financeira. 2. Fraude que, por sua vez, ficou devidamente comprovada nos autos, em face das provas reunidas. 3. Instituição bancária que, de seu turno, autorizou transações fraudulentas, após acesso indevido pelos criminosos, ante a fragilização de segurança. 4. Risco que deve ser assumido pelo banco réu, o qual, outrossim, responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos. 5. Instituição financeira que deve suportar, pois, todos os danos causados à autora, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. 6. Devolução dos valores efetivamente subtraídos. 7. Dívida oriunda de cartão de crédito que, todavia, é devida, não comprovando a autora que o inadimplemento respectivo decorreu da fraude em tela. 8. Danos morais que, por sua vez, ficaram evidenciados na hipótese, eis que, além da infeliz experiência, viu-se a requerente obrigada a acionar o Poder Judiciário, a fim recuperar o prejuízo.

IV. DISPOSITIVO: preliminar rejeitada, mas, no mérito, recurso parcialmente provido. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Trata-se de ação indenizatória, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 369/372, a qual não vislumbrou falha na prestação dos serviços



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancários pela instituição financeira ré.

Inconformada, apela a autora. Alega, preliminarmente, que a parte ré litiga de má-fé, eis que omitiu parte da troca de mensagens feita com vistas a um acordo, não tendo permanecido, pois, inerte. No mérito, aponta, em suma, para a falha nos serviços prestados pelo banco requerido, ao autorizar a realização de transações espúrias. Pugna, assim, pela procedência da ação, a fim de que seja ressarcida dos danos materiais e morais suportados, assim como excluída a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito e o refazimento da cobrança da fatura do cartão de crédito sem incidência de encargos moratórios (fls. 375/393).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 420/421) e respondido (fls. 399/410).

**É o relatório.**

**A) Da preliminar**

De início, cumpre observar que inexistem nos autos elementos que evidenciem ter a parte apelada alterado a verdade dos fatos ou adotado intencionalmente conduta maliciosa e desleal.

Com efeito, ainda que tenha a instituição ré trazido pequeno recorte da conversa entabulada para obtenção de eventual acordo (fl. 367), não há como se concluir que houve omissão deliberada, a fim de responsabilizar a parte autora pelo fracasso na negociação.

Ademais, é certo que, ainda que tenha ela se manifestado após as mensagens acusadas à fl. 367, não se vislumbra a existência de promessa de acordo (fls. 394/395), ao qual, ademais, não estaria a parte ré sequer obrigada.

Fica, pois, afastada a alegação de litigância de má-fé por parte da instituição requerida.

**B) Da fraude praticada**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, todavia, cumpre ressaltar, desde logo, que, uma vez firmado o contrato de prestação de serviços no âmbito das relações de consumo, não há dúvidas de que a instituição requerida assumiu responsabilidade objetiva perante a parte autora pelos danos porventura causados no cumprimento de seus objetos sociais, conforme estabelece o art. 14, *caput*, do CDC.

E, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte ré sequer afasta a ocorrência do crime do qual foi a autora vítima. Os fatos narrados, ademais, além de estarem bem descritos na inicial, se encontram suficientemente corroborados pela documentação apresentada nos autos, em especial boletim de ocorrência elaborado logo após o delito em questão (fls. 25/26 e 27/28) e extrato bancário a evidenciar a ocorrência de transferências, via pix, nos valores de R\$ 3.700,00 e R\$ 10.000,00, naquela mesma data e desconhecidas pela requerente (fl. 252), o que, outrossim, confere verossimilhança às alegações desta última, admitindo-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Não trouxe o banco réu, por outro lado, qualquer documento aos autos que pudesse infirmar a narrativa da parte autora, no sentido de que, na ocasião, foi surpreendida por criminoso que subtraiu seu aparelho celular, com o qual efetuou as aludidas transações bancárias, não havendo, pois, qualquer indício de que as operações contestadas foram feitas voluntariamente pela requerente ou por ela autorizadas.

Nesse passo, tem-se por incontroverso que a autora, em 14/01/2025, foi vítima de furto, que lhe resultou prejuízo financeiro imediato, conforme a inicial, equivalente a R\$ 13.700,00.

### **C) Da responsabilidade do banco requerido**

A discussão reside, portanto, se cabia à parte ré impedir a efetivação das transações em pauta.

Contudo, ao contrário do entendimento esposado pela Magistrada singular, tem-se que, ainda que as operações espúrias tenham ocorrido

fora do estabelecimento bancário físico, não há dúvidas de que houve contribuição da instituição ré para a consumação do fato delituoso, já que ocorrido dentro de um de seus canais eletrônicos.

Ora, as transferências impugnadas se deram na conta administrada pela parte ré, de forma sucessiva e abrangendo elevados montantes, o que evidenciava a ocorrência de fraude, distanciando-se, inclusive, da movimentação usualmente nela praticada pela autora, como revelam os extratos de fls. 248/252.

Ademais, inexistente qualquer demonstração de que a parte autora, na ocasião, forneceu senhas ou quaisquer outras chaves de acesso ao criminoso, descrevendo ela, ao reverso, desde a fase policial, que o aparelho celular foi arrebatado de suas mãos (fls. 28).

Não há, assim, como se afastar a falha na prestação dos serviços bancários pelo banco requerido, eis que o acesso indevido à conta da autora deve-se a falha de segurança de seus serviços, tratando-se do próprio risco da atividade exercida pela instituição financeira, a qual deve, portanto, assumi-lo.

Deveras, não admitindo a parte autora o fornecimento de senhas, é certo que cabia ao banco requerido demonstrar, nos autos, que as transferências impugnadas foram realizadas diretamente por aquela. A mera posse do aparelho celular, ademais, não poderia permitir o indevido acesso por pessoas não autorizadas, eis que competia ao banco réu a adoção de procedimento mais rigoroso e inviolável para garantir a real identidade de seus clientes, antes de autorizar transações como as retratadas nos autos.

Assim, nada comprovando o banco recorrido quanto ao fornecimento, pela parte autora, de suas senhas pessoais, conclui-se que a efetivação das transferências **ocorreu em razão da fragilidade de seu sistema de segurança**, o qual, por não exigir procedimentos mais seguros para confirmação de identidade de seus clientes, como adiantado, facilitou a ação dos criminosos, permitindo a consumação da fraude em apreço.

Cabia à parte ré, como dito, comprovar que os acessos ocorridos na conta da parte autora, para fins de realização das operações contestadas, foram feitos diretamente por ela ou por terceiro a quem teria disponibilizado a chave de segurança e senha pessoal, em violação ao dever de guarda e sigilo, ônus do qual, contudo e como adiantado, não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Portanto, não tendo a parte autora entregue aos fraudadores a senha, TOKEN ou informações que permitissem o acesso indevido aos serviços bancários, é forçoso reconhecer que este somente se deu por conta de falha na segurança do banco requerido, que não adotou cautelas para evitar ou impedir tais acessos indevidos.

Outrossim, não bastam alegações genéricas acerca da infalibilidade do sistema de segurança e de que as operações somente poderiam se dar com a colaboração da requerente, eis que a existência de fraudes como a presente é fato notório que evidencia a falha de segurança por parte do fornecedor.

Cediço que, a cada dia que passa, a população é bombardeada por notícias a respeito das mais diversas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário em geral. Sabido, também, que os fraudadores vão se especializando para conseguirem atingir os seus objetivos.

Não se pode ignorar, ainda, que a modalidade de fraude versada nos autos tem se tornado cada vez mais corriqueira e cabe à instituição bancária desenvolver mecanismos aptos a afastá-la, o que não se verificou no caso concreto, de modo que cabe mesmo ao banco requerido reparar os danos suportados pela autora.

A conduta da instituição financeira ré denota, assim, a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do já citado artigo 14, do CDC.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que seja serviço



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Tampouco houve fortuito externo.

Apesar do pacífico entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço, no caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu o banco requerido, de forma que, além das falhas apontadas, devem os fatos serem considerados como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Do exposto, demonstrada a falha nos serviços bancários, recai sobre o banco réu a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos ocorridos, não havendo que se falar, como adiantado, em culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros ou mesmo de responsabilidade civil do Estado.

No mais, o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos, impondo ao fornecedor o dever de se cercar de todos os cuidados necessários e suficientes para evitar prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

E, nos termos do já mencionado art. 14 e § 1º, do mesmo Código, a responsabilidade do fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços independe da existência de culpa; e, por serviço defeituoso, tem-se aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco de sua atividade comercial do estabelecimento bancário. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).*

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

*Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido. (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)*

**D) Dos danos materiais**

Assim, comprovada a fraude da qual a parte autora foi vítima e que envolveu a realização de transferências não autorizadas, em conta mantida junto ao banco réu, bem como demonstrada a falha dos serviços da instituição financeira que para ela concorreu, de rigor a restituição, em favor da requerente, das quantias dela subtraídas e equivalentes ao total de R\$ 13.700,00 (fl. 252).

Nesse sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Compras não reconhecidas em cartão de crédito, após roubo de cartão - R. Sentença de parcial procedência - Recurso do Banco réu. PRELIMINAR – Pedido de revogação da concessão da gratuidade judiciária à autora – Descabimento – Ré que não trouxe aos autos qualquer prova de modificação da situação financeira da autora – benesse mantida - Preliminar rejeitada. MÉRITO - Pretensão no afastamento da responsabilidade - Impossibilidade – Autora que comprovou a ocorrência do furto do cartão através do Boletim de Ocorrência - Realização de compras bancárias de forma sequencial, após o evento criminoso, que totalizaram o valor de R\$ 3.520,20 - Movimentação bancária que destoava do perfil de consumo da autora, conforme análise de faturas apresentadas - Sistema de segurança do Banco apelante que não atuou com a eficiência exigível, de modo a detectar que a movimentação em comento relativa a transações atípicas e inusuais de valores vultosos era claramente indicativa de fraude - Falha na prestação dos serviços evidenciada – Imprescindível, na espécie, o bloqueio preventivo das movimentações atípicas pelo Banco réu, com a liberação de questionadas operações tão somente após consulta formal e autorização da correntista, o que não ocorreu - Fraude evidenciada - Responsabilidade objetiva da Instituição Financeira ré - Fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ – De rigor a declaração da inexigibilidade das operações fraudulentas realizadas em cartão da autora – Sentença mantida – Sucumbência majorada – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009392-46.2022.8.26.0625; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)*

Por se tratar de ilícito contratual, incidem, nos valores a serem reembolsados, correção monetária desde os desembolsos indevidos (Súmula 43, do STJ) e juros moratórios desde a citação (art. 405, do CC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368<sup>1</sup>, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.

Assim, para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial*

---

<sup>1</sup> [STJ - Precedentes Qualificados](#)

*entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010). (grifei).*

De seu turno, no que se refere à dívida contraída em razão de seu cartão de crédito (fls. 31/36 e 37), não nega a parte autora ser ela devida e, portanto, não era o caso de sua suspensão ou do reconhecimento da inexigibilidade dos encargos, mesmo porque, nada a respeito foi requerido na inicial, a qual se limitou a pedir liminar para a suspensão das cobranças.

Ademais, não demonstrou a parte requerente que o não pagamento da fatura derivou da aludida fraude, eis que, a despeito da subtração, como adiantado, da quantia total de R\$ 13.700,00 pelos fraudadores, verifica-se, do extrato bancário juntado pelo banco réu e por ela não impugnado especificamente, que, antes mesmo do crime em apreço, inexistia saldo suficiente para o pagamento da fatura no valor de R\$ 5.172,93 e com vencimento em 17/01/2025 (fls. 31/36 e 248/252), não esclarecendo a requerente, tampouco, que, em razão da fraude, teve outras reservas atingidas.

Com isso, porquanto as despesas feitas por meio do cartão de crédito não tenham sido contestadas, de se concluir pela regularidade da cobrança dos encargos decorrentes do inadimplemento e de eventual negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira, porquanto tenha esta agido no exercício regular de direito. Acerca de eventual apontamento, aliás, nada foi requerido na inicial.

### **E) Dos danos morais**

Bem configurados na hipótese, entretanto, os alegados danos morais.

Com efeito, além da trágica experiência suportada pela autora, mesmo após acionar o banco requerido para o ressarcimento devido (fl. 29), teve ela que valer do Poder Judiciário, para recuperar o prejuízo sofrido.

Nestas condições, é forçoso concluir que a falha em questão adicionou intranquilidade, insegurança e dissabores que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos, justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte ré seja mais diligente em situações semelhantes.

Veja-se que os valores subtraídos foram significativos e a ausência de responsabilidade da autora era evidente, tendo ela apresentado, inclusive, vídeo da ocorrência da qual fora vítima, existindo elementos suficientes para que o requerido reconhecesse que as transações não foram por ela realizadas. Contudo, o réu apostou no litígio, obrigando a parte autora a vir a Juízo e retardando o devido ressarcimento, o que amplificou a angústia decorrente da situação por ela vivenciada.

Assim, ao menos no caso específico dos autos, é o caso de se reconhecer a existência de danos morais.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E atentando a tais parâmetros ou escopos, fixa-se referida indenização em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante razoável e proporcional ao evento narrado nos autos.

Sobre tal valor, deve incidir correção monetária desde a prolação deste acórdão (Sumula 362, do C. STJ) e juros moratórios, também, desde a citação, observados os índices já mencionados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso interposto pela parte autora comporta parcial acolhimento.

Uma vez que a requerente decaiu em parte mínima do pedido e em vista do que dispõe a Súmula 326, do C. STJ, invertem-se os ônus sucumbências, devendo a instituição financeira ré suportar, exclusivamente, tais ônus, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, os quais ficam, agora, fixados em 13% sobre o valor da condenação, em face do que preceituam o art. 85, § 11, do CPC, e o Tema 1059, do C. STJ.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **REJEITA-SE** a preliminar de litigância de má-fé aventada pela parte autora, mas, no mérito, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** a seu apelo, nos termos da fundamentação.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**